



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 258/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02027.003467/2007-13 – Vols. I e II

Autuado: INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA.

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 128390/D – MULTA, lavrado em **20/08/2007**, contra INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA., em razão de *não apresentar, no ato da fiscalização, a licença ambiental do órgão ambiental competente para instalar e funcionar atividade de extração mineral de rocha calcária*, em Guapiara/SP. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no art. 44 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de seis meses de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 700.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 050717/C, Relatório de Fiscalização e Comunicação de Crime (fls.02-04).

A empresa autuada apresentou defesa às folhas 05-09, em 03/09/2007, e juntou documentos às fls. 10-161. Alegou em síntese: que havia solicitado à CETESB seu certificado de dispensa de licença ambiental em 23/11/1999, e não obteve nenhuma resposta; que o processo de concessão de licença de instalação está em andamento e não foi concluído por culpa dos próprios órgãos estatais.

O relatório de vistoria que deu origem à autuação foi juntado às fls. 163-167. Já a contradita do agente autuante foi juntada às fls. 169-171.

A Superintendente Estadual do Ibama/SP homologou o auto de infração e o termo de embargo e interdição em 04/06/2008 (fls. 188), com base no parecer jurídico de fls. 172-173.

Consta às fls. 175-185 que a empresa impetrou Mandado de Segurança em face do Diretor de Controle e Fiscalização do Ibama com o intuito de dar continuidade a sua atividade econômica. O pedido de concessão de liminar restou indeferido, bem como o pedido inicial, de modo que a segurança requerida foi denegada.

Notificada em 02/09/2008 (fls. 191), a autuada interpôs recurso dirigido ao Presidente do Ibama em 16/09/2008 (fls. 197-201). Como apenas repetiu os argumentos levantados na defesa administrativa, a Procuradoria do Ibama manifestou-se pela sua rejeição às fls. 210.

Em 10/11/2008, a empresa juntou aos autos petição na qual alega que foi multada pela CETESB por funcionar sem a devida licença ambiental em 20/06/2006, ou seja, antes da lavratura do auto de infração pelo Ibama. Como a multa aplicada pelo órgão estadual foi devidamente paga,

conforme documentos anexados, a empresa requereu a anulação do Auto de Infração nº 128390/D – MULTA e do Termo de Embargo/Interdição nº 050717/C.

Novo parecer jurídico foi acostado às fls. 221-222, pelo improvimento do recurso, o que foi acatado pela presidência do Ibama em **30/04/2009** (fls. 224).

Ressalte-se que o argumento referente à aplicação de multa em decorrência do mesmo fato pelo órgão ambiental estadual não foi objeto de análise por parte do representante da Procuradoria Jurídica da Autarquia.

A primeira tentativa de notificar a empresa quanto ao indeferimento do recurso dirigido ao Presidente do Ibama restou infrutífera (fls.228). A segunda notificação administrativa foi emitida em 29/06/2009 (fls. 231) e recebida em 10/07/2009, conforme AR de fls. 194.

A autuada recorreu ao Ministro do Meio Ambiente em 21/07/2009 (fls. 233-239), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 193). Na ocasião, repetiu os argumentos apresentados anteriormente.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **12/08/2011** pelo Presidente do Ibama (fl. 295).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 08 de novembro de 2011.

